



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 06 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.983

Recurso nº 91.337 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente BRASCORP S/A.-COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (SUCESSORA DE DADALTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS -SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - Computa-se na determinação do lucro real a subvenção que não apresenta as características para serem consideradas como PARA INVESTIMENTO nos termos do § 2º do artigo 38 do DL. 1.598/77 e PN CST 112/78.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCORP S/A.-COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (SUCESSORA DE DADALTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: Thereza Arruda Borrego Bijos (Suplente), Lórgio Ri-
beiro, Dícler de Assunção, Francisco Xavier da Silva Guimarães,
Richard Ulrich Kreutzer e Sebastião Rodrigues Cabral.

.....

.....

.....

.....

.....

.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783/002.089/86-02

RECURSO Nº 91.337

ACÓRDÃO Nº 103-07.983

RECORRENTE: BRASCORP S/A, COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (SUCESSORA DE DADALTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO).

R E L A T Ó R I O

BRASCORP S/A, COMÉRCIO EXTERIOR, anteriormente denominada DADALTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CGC 27.476.241/0001-68, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória que manteve o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1982.

2. A matéria tributável pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 02;

a) Adição ao Lucro Real dos valores relativos à constituição indevida da Reserva de Doação e Subvenções para Investimento, cujos valores não foram efetivamente aplicados em investimentos na definição do PN 112/78, e contabilizados na forma da Lei 6.404/76 e IN 71/78, PN 108/78 - Cr\$ 8.782.711,90;

b) Adição ao Lucro Real dos valores relativos à correção monetária da Reserva acima, debitados indevidamente em conta de resultado - Cr\$ 474.498,69.

3. Em sua impugnação de fls. 19/37, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: fulcram-se as apertadas irregularidades em artigos da Lei estadual nº 2.469/69, que concedeu incentivo de 5% sobre o saldo do ICM; a Lei estadual nº 2508/70 autoriza o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo a criar um fundo especial denominado Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (Fundap); o objetivo do Fundap é o de servir de instrumento para a promoção do aumento das exportações e importações pelo Porto de Vitória; a criação do Fundap, como fundo especial destinado a servir de investimento para operacionalizar os planos e

dm

programas de desenvolvimento do Estado, satisfaz os princípios informadores do estímulo e apoio do Estado às empresas privadas; a criação do Fundap veio complementar a Lei 2.469/69 que, antecipando-se a ele, já concedia incentivo de 5% sobre o saldo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias; o seu procedimento não só obedece os ditames do PN 112/78, como também cumpre o artigo 344 do RIR/80, item I; essas razões também se aplicam, por extensão, à correção monetária da Reserva de Doações e Subvenções para Investimento; o lançamento feito a débito da conta Realizável e a crédito da conta do Patrimônio Líquido não pode ser incriminado de errado; os recursos dos 5% do ICM, foram classificados e lançados nas contas supra descritas; a legislação do IR dá guarida a esse procedimento, até o recebimento do Certificado de Investimento, para, então, ser usada a faculdade de se optar ou não pela permanência do investimento; para a percepção dos incentivos eram pagos 10% a título de taxa de administração; sendo uma despesa, não poderia ser contabilizada a débito da conta do realizável; os Certificados de Investimento são atribuídos pelo valor líquido; não há estipulação de prazo para aplicação nos projetos; fica a critério da empresa quando efetuar a aplicação; também não é obrigatória a aplicação em projetos próprios ou de empresas coligadas como faz menção o autuante; não se pode obrigar a toda empresa que tem atividade mercantil no Estado a ter um projeto próprio ou constituir uma coligada para fazer essas aplicações; a data de emissão do C.I. é a que tem de servir de embasamento para se efetuar a transferência para a conta de investimentos no permanente; só houve um lançamento à conta de despesa, feito por ocasião do recolhimento do ICM. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que os autos sejam declarados insubsistentes.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 81/86 nos seguintes termos:

"Considerando que o processo tramitou com observância das formalidades legais;

... que o incentivo fiscal concedido pelo Governo do Estado do Espírito Santo inerente a 5% do

ICM a Recolher (Lei 2.469/69), com destinação específica para aplicação na subscrição e integralizações de ações e debêntures em outras empresas devem ser computados na determinação do lucro real, tendo em vista que tal incentivo não atende aos requisitos estabelecidos no § 2º, art. 38 do Decreto-lei 1598/77 e PNs 02/78 e 112/78;

... que deve ser adicionado ao lucro real o total do saldo de correção monetária devedora contabilizada a maior, em decorrência da constituição indevida da conta intitulada Reserva de Subvenção para Investimento;

... que a contribuinte infringiu o disposto no art. 347, I, "b" § 2º do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450 de 04.12.80.

... tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de nº .. 36/86,..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 4 de abril do corrente ano, no dia 4 de maio seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 89/92 no qual, a rigor, repete as razões contidas na impugnação. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja considerada insubsistente a autuação.

↓
É o relatório.

dm

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. De conformidade com as normas contidas no Parecer Normativo CST nº 112/78, que complementam o §2º do artigo 38 do Decreto-lei nº 1.598/77, SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO são as que apresentam as seguintes características:

- a) a intenção do subvencionador de destiná-las para investimento;
- b) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou a expansão do empreendimento econômico projetado;
- c) o beneficiário da subvenção ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico.

3. Em relação à subvenção de que tratam estes autos, relacionada com o Imposto sobre circulação de Mercadorias (ICM), a contribuinte, em suas razões, admite que não é e não era titular de qualquer empreendimento econômico para o qual pudesse ser carregada a parcela que deixou de pagar a título de imposto.

4. Por via de consequência, a efetiva e específica aplicação da subvenção, no empreendimento econômico projetado, não poder ser comprovada, já que o desaguadouro do recurso sequer existia.

5. A intenção do subvencionador, por outro lado, de destinar a subvenção para investimento também não existiu. O invest

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.983

Processo nº 10783/002.089/86-02

to a que se refere o citado Parecer Normativo CST nº 112/78 é o do empreendimento econômico do beneficiário e não qualquer outro. O destinatário e o destino, portanto, também terão que ser específicos.

6. Assim sendo, impõe-se a conclusão de que a subvenção a que dá notícia o presente litígio teria que ter sido computada na determinação do lucro real, justificando-se, portanto, a providência, tomada "ex officio", pelo procedimento fiscal.

7. É oportuno frisar que a semelhança de sistemática dessa subvenção com a das isenções e reduções do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Jurídicas, em função dos incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico regional e setorial, em nada modifica a situação. Essas isenções e reduções do Imposto de Renda sequer são subvenções para investimento, conforme realça o item 3.3 do Parecer Normativo em causa.

8. Não se pode perder de vista, em relação ao estudo das subvenções, que estas integram o resultado da pessoa jurídica. Em outras palavras: elas são, basicamente, receitas. Nessas condições, a receita decorrente da subvenção para investimento é, em princípio, tributável. O contrário é uma exceção e, como tal, deve ser tratada. Ou seja: a exceção terá que ficar perfeitamente delineada, em todos os seus contornos.

9. Quanto à segunda parcela da matéria tributável, a correção monetária da reserva que veio a ser constituída com os recursos da subvenção, deverá ela seguir a mesma sorte do principal, qual seja a de ser computada na determinação do lucro real.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 06 de julho de 1987


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR